ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.002137/2006-13

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10675.002137/2006-13
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-002.855 – 2ª Turma**
Sessão de	10 de setembro de 2013
Matéria	APP E RESERVA LEGAL
Recorrente	DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO ENFRENTAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA NO ÓRGÃO A QUO. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se pode conhecer de recurso especial, no qual se inaugura discussão não travada perante o órgão *a quo,* por ausência de prequestionamento e, pois, de impossibilidade de configuração da divergência jurisprudencial.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. Com fulcro na legislação tributária de regência, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, a comprovação da área de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, independe de averbação tempestiva junto à inscrição do imóvel, bastando que o contribuinte a declare como tal na DITR, ficando sujeito ao pagamento do imposto devidamente corrigido na hipótese de falsidade na informação.

In casu, tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente demonstrando a averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador do tributo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O Contribuinte inconformado com o decidido no Acórdão de n° 2202-00.817, proferido em 19/10/2010, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 23/03/2011, conforme AR constante às fls. 194, o contribuinte protocolizou o seu Recurso Especial, em 05/04/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita o recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 19/1012010, a 2ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário n° 340.642, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2202-00.817, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - 1TR Exercício: 2002 ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA (VTN), ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO. O artigo 80 da Lei n° 9.393, de 1996, determina que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) refletirá o valor de mercado no dia 1° de janeiro de cada exercício, O Valor da Terra Nua (VTN) poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. Os dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT) só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.* ***No caso em concreto a matéria não foi impugnada em sede de primeira instância.***
>
> *RECURSO NEGADO. Acórdão n° 2202.00.817 - 2° Câmara/2° Turma Ordinária Sessão de 19 de outubro de 2010.*

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de comprovação das áreas declaradas como de reserva legal, seja por averbação à margem de matrícula do imóvel, seja por apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, no prazo estabelecido, bem como quanto ao arbitramento com base no SIPT para cálculo do Valor da Terra Nua.

Para fundamentar sua pretensão recursal, a Contribuinte apresenta os seguintes acórdãos paradigmas:

> *2101-00.492*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR Exercício: 2001*
>
> *IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.*
>
> *A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, • então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.' 10.165100, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §]', da Lei n. ° 6.938181.*
>
> *Contudo, referido dispositivo não fixa prazo determinado para a apresentação do ato declaratório, tampouco a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR. Diante dessa lacuna, na forma como estatuído pelo art. 97, inciso VI, do CTN, não pode o poder regulamentar estabelecer a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Considerando-se que o ADA possui papel prático de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de polícia do IBAMA, denota -se que sua entrega até o início da fiscalização cumpre sua finalidade maior, transferindo, pois, para a Administração, o ônus de provar a inexistência da área.

Nos casos em que o ADA não for apresentado, poderá o contribuinte comprovar a existência das áreas de interesse ambiental mediante a apresentação de documentos relacionados na pergunta 40 do "Manual de Perguntas e Respostas" do Ato Declaratório Ambiental (ADA),editado pelo IBAMA em 2010.

Hipótese em que o Recorrente comprovou documentalmente a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mediante a apresentação de laudo técnico e de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

Recurso provido.

2202-00.570

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art, 17 na Lei n° 6.9.38, de 1981, por força da Lei n° 10,165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo 1BAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matricula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

IMPOSTO TERRITORIAL, RURAL. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. REVISÃO, LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO — FORMA DE APRESENTAÇÃO — NORMAS DA ABNT - Laudo técnico de avaliação, mesmo não atendendo aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela norma NBR n° 8399 ou qualquer outra, mas contendo elementos de prova suficientes o bastante para demonstrar características do imóvel em discussão que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *diferenciam em relação a outros imóveis do mesmo município de localização, ensejando um valor tributável pelo valor da terra nua inferior ao VTNni fixado pela SRF tendo por base as DITR, deve ser acolhido para revisão dos cálculos e apuração do valor tributável correspondente.*

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2200-00.511 [fls. 268 e ss] que, em síntese, decidiu pelo seguimento do Especial interposto:

> *Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é necessidade de comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, por meio da averbação tempestiva à margem da matricula do imóvel, bem como da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, bem como ao arbitramento com base no SIPT para cálculo do Valor da Terra Nua.*
>
> *Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas caracteriza as divergências, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser necessário que as áreas de preservação permanente e de reserva legal sejam provadas por meio da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, bem como da averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, ao passo que o acórdão paradigma n° 2101-00,492 mostra entendimento diferente no que se refere à mesma questão: de que a apresentação intempestiva do ADA e mesmo a averbação à margem da matrícula do imóvel, em data posterior ao fato gerador do imposto não seriam motivos para descaracterizar as áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente.*
>
> *Da mesma maneira, quanto ao arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras — SIPT — para cálculo do VTN, o aresto recorrido entende que, caso o contribuinte não consiga demonstrar o valor adequado de mercado, deve prevalecer o arbitramento com base no SIPT, enquanto o julgado paradigma n° 2202-00.570 entende que deve ser aceito o laudo técnico de avaliação, mesmo que não atenda aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para fins de mensuração do Valor da Terra Nua —VTN.*
>
> *Assim, estabelece-se a requerida divergência jurisprudencial nas duas matérias apontadas pelo contribuinte.*

Intimado do Especial e Despacho, a PFN apresentou contrarrazões [fls. 277 e ss] que ratifica os termos do *decisum* recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumpre informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

O recurso está manejado quanto à discussão sobre

(i) **a necessidade de comprovação das áreas declaradas como de reserva legal**, **seja por averbação à margem de matrícula do imóvel, seja por apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA**, **no prazo estabelecido;**

(ii) **bem como quanto ao arbitramento com base no SIPT para cálculo do Valor da Terra Nua**.

Apesar do seguimento do Recurso Especial quanto à matéria (ii), constante do Despacho n. 2200-00.511 [fls. 268 e ss], entendo que os paradigmas utilizados não dão guarida à Contribuinte.

Para o não provimento do recurso voluntário o Acórdão recorrido se utilizou dos seguintes fundamentos:

> *VALOR DA TERRA NUA – VTN*
>
> *No que diz respeito ao arbitramento do valor da terra nua – VTN, efetuado pela autoridade lançadora. Podemos verificar que o Recorrente em sua impugnação, não fez menção alguma a essa matéria, portanto ela não foi impugnada. Desta forma, não há possibilidade de apreciarmos essa matéria novamente em sede de recurso.*
>
> *Nesse sentido nego provimento ao recurso do contribuinte quanto ao VTN.*

A matéria não foi apreciada pelo Órgão Julgador *a quo* por ausência de impugnação.

Da análise dos paradigmas não vislumbro similitude fática e jurídica.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial nesta parte.

I ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 17/08/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 27/34, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R$ 220.215,58, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de oficio (75,0%) e juros legais calculados até 31/07/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista" (NIRF 2.954.917-5), localizado no município de Patrocínio - MG.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, de **959,7 ha,** além de alterar o VTN declarado de R$ 1.200.000,00 **(R$ 461,11/11a)** para R$ 2.992.960,00 (R$ 1.150,07/ha), com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitada do imóvel, juntamente com a sua área utilizável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável.

Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido à glosa da área ambiental e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 29.

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a necessidade de apresentação do ADA para reconhecimento de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal.

O Recurso Especial interposto está lastreado no seguinte paradigma:

2101-00.492

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR Exercício: 2001

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, • então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.' 10.165100, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §]', da Lei n. ° 6.938181.

Contudo, referido dispositivo não fixa prazo determinado para a apresentação do ato declaratório, tampouco a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR. Diante dessa lacuna, na forma como estatuído pelo art. 97, inciso VI, do CTN, não pode o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando-se que o ADA possui papel prático de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de polícia do IBAMA, denota -se que sua entrega até o início da fiscalização cumpre sua finalidade maior, transferindo, pois, para a Administração, o ônus de provar a inexistência da área.

Nos casos em que o ADA não for apresentado, poderá o contribuinte comprovar a existência das áreas de interesse ambiental mediante a apresentação de documentos relacionados na pergunta 40 do "Manual de Perguntas e Respostas" do Ato Declaratório Ambiental (ADA),

editado pelo IBAMA em 2010.

Hipótese em que o Recorrente comprovou documentalmente a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mediante a apresentação de laudo técnico e de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

Recurso provido.

2202-00.570

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art, 17 na Lei n° 6.9.38, de 1981, por força da Lei n° 10,165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo 1BAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matricula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

IMPOSTO TERRITORIAL, RURAL. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. REVISÃO, LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO — FORMA DE APRESENTAÇÃO — NORMAS DA ABNT - Laudo técnico de avaliação, mesmo não atendendo aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela norma NBR n° 8399 ou qualquer outra, mas contendo elementos de prova suficientes o bastante para demonstrar características do imóvel em discussão que o diferenciam em relação a outros imóveis do mesmo município de localização, ensejando um valor tributável pelo valor da terra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *nua inferior ao VTNni fixado pela SRF tendo por base as DITR, deve ser acolhido para revisão dos cálculos e apuração do valor tributável correspondente.*

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2° do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei n° 8.847/94, acima transcrito.

> *Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:*
>
> *"Art. 16. .....*
>
> *§ 1º. .....*
>
> *§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após profundos debates, principalmente no âmbito da Segunda Turma desta CSRF, da qual faço parte, firmei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n^{os} 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Ademais, nos termos do artigo 55 do Decreto n° 6.514/2008, cuja entrada em vigor restou prorrogada para 11/12/2011, por força do Decreto n° 7.497, de 09/06/2011, a ausência de averbação da reserva legal dá ensejo à aplicação de multa pecuniária.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso, penso que a decisão de segunda instância deve ser reformada com relação à área de reserva legal, pois a contribuinte realizou a averbação da área de reserva legal [fl. 27] – **"Conforme documento do registro de imóveis a área de reserva legal foi averbada somente em 11-12-2002, após a ocorrência do fato gerador (01-01-2002) -**, que dá conta da averbação de uma área 959,7ha. como área de utilização limitada.

Dessa forma, deve ser acolhida a pretensão da Contribuinte.

II DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA